TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	676038/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:	CAIOBÁ SERVICOS MEDICOS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, NAZARETH JACO MENDES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1243/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Credenciamento público. Área de saúde. Experiência anterior. Critérios de classificação. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por CAIOBÁ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital de Credenciamento Público n.º 01/2021, Inexigibilidade n.º 03/2021, do CISLIPA – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, que tem por objeto o "Credenciamento público de pessoas jurídicas na área de saúde para prestação de serviços especializados de atendimento da operacionalização dos serviços de urgência e emergência SAMU 192 no litoral do Paraná, e prontos atendimentos no Município de Pontal Do Paraná.".

Segundo consta do edital, a sessão pública ocorreu no dia 19/11/2021 (peça 07). O valor estimado total é de R$ 6.762.654,72 (seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOQ.P

Relata o representante que, em 11/10/21, o CISLIPA divulgou no Diário Oficial do Município de Paranaguá o edital de abertura para o credenciamento referido. Contudo, o edital somente foi publicado no site do município em 21/10/2021.

Aduz que, na sequência, foi alterada a data final de protocolo e a da sessão pública, mantendo-se, porém, a data de início da inscrição em 13/10/2021. Assim, questiona “como pode iniciar as inscrições dia 13 de outubro se os licitantes não obtiveram acesso ao edital antes do dia 21 de outubro de 2021”.

Quanto às exigências do certame, alega que o item 8 prevê, para a qualificação técnica, que “o licitante deve apresentar Prova de Inscrição e certidão de débito junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM de sua sede, por intermédio de documento expedido pelo mesmo, com tempo de experiência da empresa IGUAL OU SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS, COMPROVADO PELO REGISTRO DA EMPRESA”, a qual entende ser restritiva e indevida.

Nesse ponto, sustenta que a previsão “fere o artigo 30 caput, II, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o referido artigo refere-se a qualificação técnico operacional ou seja à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução do serviço sendo vedado exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”.

Adiante, o requerente questiona o item 15 do edital, que dispõe sobre os critérios de classificação. Defende que “o edital infringe a lei ao estabelecer que a classificação dos credenciados se dará pela comprovação de maior tempo de experiência na área pleiteada levando em consideração os atestados de capacidade técnica, e somente após isso irá aplicar o § 2º do art. 45 da Lei 8.666/93”. Acrescenta que “o STJ define que o estabelecimento de critérios de classificação para a escolha de licitantes em credenciamento é ilegal”, consoante o Recurso Especial 1747636/PR.

Ainda, insurge-se contra a ausência de previsão por lotes, em afronta aos artigos 15, inciso IV, e 23, §2º, da Lei n.º 8.666/93. Assevera que não há

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOQ.P

justificativa no procedimento licitatório que viabilize a contratação do serviço conjuntamente, restando necessária a correção do edital.

Ao final, formula os seguintes pedidos:

> a) Posto isso, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, solicito que seja recebido a presente Representação, igualmente solicito a medida cautelar, sem a necessidade de prévia notificação da Representada ,em razão da existência de elementos fortemente suficientes para a formação da convicção dos senhores conselheiros, consubstanciados na verificação da plausibilidade dos argumentos fáticos jurídicos apresentados, que evidencia a existência de vícios insanáveis no credenciamento.
>
> b) para determinar ao CISLIPA que suspensa a sessão designada para o dia 18 de novembro de 2021, a fim de promover as alterações necessárias a sanar as irregularidades constantes no edital;
>
> c) No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para determinar à Origem que proceda a readequação do instrumento licitatório, seguida de nova publicação, com devolução do prazo para protocolo dos documentos e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Por meio do Despacho n.º 1480/21 (peça 15), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos juntados às peças 18/20.

Na sequência, pelo Despacho n.º 1497/21 (peça 22), recebi parcialmente o expediente para verificar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: (i) prova de registro no CRM e tempo de experiência igual ou superior a 2 (dois) anos para fins de qualificação técnica (item 8.1 do edital); e (ii) critérios de classificação. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o CISLIPA, na pessoa de seu representante legal, o Sr. José Paulo Vieira Azim (presidente) e o Sr. Nazareth Jaco Mendes (presidente da Comissão de Licitação, subscritor do edital).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOQ.P

O prazo decorreu sem a apresentação de defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1194/22 (peça 35), opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, Inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ – CISLIPA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 306/22 (peça 36).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao primeiro ponto, relata o representante que "a exigência de tempo de experiência da empresa igual ou superior a 2 (dois) anos, comprovado pelo registro da empresa no CRM de fato é uma restrição indevida, violando o princípio da isonomia e da razoabilidade.".

Acrescenta que a Lei n.º 8.666/93 estabelece que são vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, de modo que a previsão editalícia afronta a legalidade.

Sem razão o requerente.

De início, cabe transcrever a exigência questionada:

> 8. QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ART. 30 DA LEI FEDERAL 8.666/93:
> 8.1. Prova de Inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM de sua sede, por intermédio de documento expedido pelo mesmo, com tempo de experiência da empresa igual ou superior a 2 (dois) anos, comprovado pelo registro da empresa (vide Acórdão 1.214/2013-TCU).
> 8.2. Certidão Negativa de Débitos junto ao Conselho de Classe (CRM) de PESSOA JURÍDICA, com tempo de experiência da empresa igual ou superior a 2 (dois) anos, comprovado pelo registro da empresa (vide Acórdão 1.214/2013- TCU);

Ressalta-se que a insurgência se dá em face da experiência exigida dos licitantes – e não da prova de inscrição junto ao CRM –, razão pela qual a análise abordará tão somente a exigência de "tempo de experiência da empresa igual ou superior a 2 (dois) anos" para a comprovação da qualificação técnica.

Acerca da matéria, dispõe a Lei n.º 8.666/93 em seu artigo 30:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOQ.P

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
>
> (...)
>
> § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

No presente caso, observo que o tempo de experiência exigido – igual ou superior a 2 (dois) anos – não se mostra excessivo ou ilegal, considerando, dentre outros, o objeto e o vulto da contratação, que consiste na "prestação de serviços especializados de atendimento da operacionalização dos serviços de urgência e emergência SAMU 192 no Litoral do Paraná, e prontos atendimentos no município de Pontal do Paraná", pelo valor estimado de R$ 6.762.654,72 (seis milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Tais questões justificam o requisito de experiência dos profissionais e da empresa, com vistas a garantir a capacidade de a contratada prestar os respectivos serviços sem descumprir eventuais obrigações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOQ.P

Ainda, em resposta à impugnação da representante o Consórcio esclareceu que "a constatação de que a habilidade requerida pra a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos". Acrescentou que "a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias juntos aos empregados" (peça 09).

Ademais, não há indícios de que a previsão editalícia restringiu a participação de interessados no certame, haja vista que dez empresas participaram do credenciamento, segundo se verifica do Portal da Transparência[1] do CISLIPA.

Nesse contexto, entendo que não houve irregularidade no tempo de experiência exigido dos licitantes, sendo requisito que busca a contratação de pessoas jurídicas que demonstrem maior capacidade de manter a prestação dos serviços. Logo, não há violação da isonomia ou afronta à competitividade, de modo que julgo improcedente este item da Representação.

Sobre os critérios de classificação, melhor sorte não assiste ao requerente.

Aduz o representante que "o estabelecimento de critérios de classificação para a escolha de licitantes em credenciamento é ilegal".

Em manifestação (peça 19), o Consórcio afirmou que "O que se pretendente é a classificação para ordem de distribuição do objeto da presente, de maneira igualitária, aos licitantes que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, **não tendo sido estabelecido tal critério para a escolha da empresa por entidade da Administração em credenciamento** como quer crer a impugnante.".

Assim, acolho os esclarecimentos do CISLIPA e julgo improcedente a demanda também neste ponto, diante da ausência de irregularidade nos critérios de classificação previstos no item 15 do edital para a distribuição do objeto.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

[1] http://177.92.21.98:8091/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=9&licitacao=31

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOQ.P

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOQ.P